

## ARTIGO 21

**Mobilidade de pessoal**

1. Os funcionários do aparelho do Estado e instituições subordinadas, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções do FIPAG em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, com garantia de vaga no lugar de origem e dos direitos aí adquiridos.

2. Poderão ainda ser contratados pela FIPAG, em regime de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecida especialização, estranhos ao FIPAG, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por acordo das partes.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 22

**Remuneração**

Os membros do Conselho de Administração terão direito a remuneração fixada por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças.

## ARTIGO 23

**Equiparação no Estado**

Para o exercício das suas atribuições, o FIPAG assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança de rendimentos do serviço;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) Ao uso público dos serviços, à sua fiscalização, à definição das competentes penalidades;
- d) Ao pagamento das pensões e reformas relativamente ao pessoal dispensado.

## ARTIGO 24

**Regulamentação**

No prazo de trinta dias após a data da entrada em vigor dos presentes estatutos, o Conselho de Administração do FIPAG elaborará e submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação o regulamento interno do FIPAG e seus órgãos de acordo com o disposto no artigo 8.

Decreto n° 74/98,  
de 23 de Dezembro

A Política Nacional de Águas afirmou, como objectivo prioritário do Governo, o aumento de cobertura e qualidade do serviço público de abastecimento de água, para o que preconizou uma reforma tarifária gradual permitindo recuperar custos de operação e de manutenção do serviço e investimentos futuros. Tal requer uma alteração do método actual de definição dos preços de água. Preconizou ainda a Política Nacional de Águas a participação dos beneficiários no sistema.

Da possibilidade de concessão ou cessão da exploração e gestão por um operador privado ou empresa pública resulta que este vai operar em regime de "monopólio natural" pelo que urge criar uma entidade que acompanhe a sua actuação e regule a prestação do serviço. O decreto que institucionaliza o Quadro de Gestão Delegada do Abastecimento de Água prevê a criação de um órgão que, pela sua independência e competência técnica, garanta o equilíbrio dos interesses em presença na prestação do serviço público, o Conselho de Regulação do Abastecimento de Água.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, abreviadamente designado por CRA, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água é o órgão encarregado de conciliar os interesses dos utentes do serviço público de abastecimento de água e os do operador, assegurando o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e a sua adequação aos interesses dos utentes e a sustentabilidade económica dos sistemas de abastecimento de água.

Art. 3. É aprovado o Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água que vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 4. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação criar as condições necessárias e determinar os actos respeitantes à implementação do CRA.

Art. 5. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*,

**Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA)**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 1

**Natureza**

O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, adiante designado por CRA, é uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

## ARTIGO 2

**Regime jurídico e definições**

1. O CRA rege-se pelas disposições do presente estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do presente estatuto, entendê-se por cedente a entidade detentora do património afecto a um sistema de

abastecimento de água e que por meio de contrato de concessão, cessão da exploração ou simples gestão, delegou a exploração ou a gestão do serviço público de abastecimento de água a um operador.

### ARTIGO 3

#### Sede e delegações

O CRA tem a sua sede em Maputo.

### ARTIGO 4

#### Atribuições

1. É atribuição do CRA assegurar o equilíbrio entre o serviço prestado, os interesses dos utentes e a sustentabilidade económica dos sistemas de abastecimento de água, devendo para tal proceder:

- a) À regulação económica do serviço público de abastecimento de água quanto ao regime tarifário relativamente ao nível, qualidade e actualização do serviço prestado;
- b) Ao acompanhamento e aconselhamento da concepção e execução dos contratos de gestão delegada dos sistemas de abastecimento de água, bem como a actividade das entidades gestoras.

2. São ainda atribuições do CRA:

- a) Promover a conciliação de interesses entre o cedente e o operador, servindo de fórum de concertação pré-arbitral;
- b) A identificação de necessidades de desenvolvimento e expansão do serviço de acordo com as necessidades dos utentes actuais e futuros, garantindo, em particular através do sistema tarifário, a sustentabilidade económica que sirva de suporte à extensão e melhoria da qualidade dos sistemas de abastecimento de água;
- c) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas nos contratos de concessão ou de gestão que se enquadrem nos seus objectivos gerais.

### ARTIGO 5

#### Princípio geral

Os membros do CRA devem, no desempenho das suas atribuições, proceder com imparcialidade e ponderação, em conformidade com os ditames que decorrem da natureza pública do serviço de abastecimento de água e dos interesses dos utentes e do operador que mereçam ponderação.

## CAPÍTULO II

### Estrutura

### ARTIGO 6

#### Composição

1. O CRA é um órgão colegial composto por três individualidades de reconhecida integridade e idoneidade e relevante experiência.

2. Os membros do CRA são nomeados pelo Conselho de Ministros, que designará de entre eles o Presidente, sob proposta conjunta apresentada pelos Ministros das Obras Públicas e Habitação, do Plano e Finanças e da Administração Estatal.

3. O mandato dos membros do CRA é de três anos, renováveis.

4. Os membros do CRA não podem ter interesses de natureza financeira ou participações na entidade titular ou gestora do serviço público.

5. A exoneração dos membros do CRA não poderá ter lugar antes de terminar o prazo de nomeação, salvo no caso de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
- b) Falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao cargo;
- c) Condenação por crime desonroso.

6. O mandato cessa por morte do titular ou renúncia ao cargo.

### ARTIGO 7

#### Competência

Para o prosseguimento das suas atribuições compete em especial ao CRA:

1. No âmbito do acompanhamento do processo de concessão e sua execução:

- a) Analisar e dar parecer sobre os relatórios de execução do operador, sempre que para tal for solicitado;
- b) Analisar e apresentar parecer ao Governo, sobre o Relatório Anual do operador relativo às reclamações dos utentes;
- c) Realizar auditorias à actividade dos operadores do Quadro de Gestão Delegada e divulgar, pelas formas adequadas, os respectivos resultados;
- d) Apresentar periodicamente informação geral ao público sobre o funcionamento do sistema;
- e) Pronunciar-se sobre as minutas dos contratos de fornecimento de serviços aos utentes dos sistemas públicos de abastecimento;
- f) Propor a suspensão ou eliminação de cláusulas contratuais que prevejam ou fixem tarifas que representem uma violação dos direitos dos consumidores, ou um risco grave para o equilíbrio dos sectores respectivos ou para a sustentabilidade económica dos sistemas públicos de abastecimento;
- g) Emitir instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, bem como na actividade das entidades gestoras;
- h) Informar o cedente ou as autoridades competentes, quando detecte a ocorrência de situações anómalas na concepção, execução, gestão e exploração de sistemas, em especial quanto à qualidade do serviço prestado.

2. No âmbito da regulação económica:

- a) Definir e aprovar alterações à estrutura tarifária bem como fazer recomendações resultantes da avaliação das tarifas quando necessário, de acordo com os princípios previstos no artigo 22 do decreto que institucionaliza o Quadro de Gestão Delegada do abastecimento de água;
- b) Aprovar as tarifas do consumidor e as propostas de alteração respectivas, que lhe sejam submetidas pelo cedente, tendo em conta os interesses dos utentes;

- c) Tomar iniciativa quanto a revisões interinas das tarifas do consumidor, apreciando a título prejudicial as revisões periódicas e interinas de tarifas ao consumidor promovidas pelo operador ou pelo cedente, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo operador ao abrigo dos contratos de concessão, cessão de exploração ou de gestão.

3. No âmbito da conciliação de interesses entre o cedente e o operador:

- a) Interpretar as cláusulas dos contratos a celebrar entre o cedente e o operador, sempre que para tal for por estes solicitado;
- b) Servir de mediador em questões controvertidas ou conflitos entre o cedente e o operador, promovendo a conciliação sempre que para tal for solicitado por ambas as partes.

4. No âmbito da identificação de necessidades de desenvolvimento e expansão do serviço de acordo com as necessidades dos utentes actuais e futuros:

- a) Realizar inquéritos e investigações junto dos utentes no sentido de avaliar o seu nível de satisfação e apurar as necessidades existentes;
- b) Propor ao cedente o desenvolvimento e a expansão do serviço a novas áreas.

5. No âmbito da salvaguarda dos interesses dos consumidores:

- a) Realizar inquéritos junto dos utentes no sentido de avaliar a qualidade dos serviços e apresentar recomendações relativas ao nível, qualidade e actualização do serviço;
- b) Requerer quaisquer providências ou por qualquer forma agir em juízo para garantir o equilíbrio do sector e para assegurar a defesa dos direitos dos utentes, tendo para isso a necessária legitimidade processual;
- c) Manter ligação com associações de utentes e empreender estudos e análises que se repute de interesse;
- d) Analisar os procedimentos técnicos e os Códigos de Procedimentos da prestação do serviço e sugerir ao operador a sua actualização, dando disso conhecimento ao Governo;
- e) Analisar e dar parecer sobre a legalidade, oportunidade e concordância das decisões de gestão do operador do serviço com o interesse dos utentes.

6. No âmbito do funcionamento e melhoria do Quadro:

- a) Propor normas regulamentares, a aprovar pelo Governo, sobre a qualidade do serviço prestado no âmbito do Quadro de Gestão Delegada, vinculativas para as entidades gestoras;
- b) Emitir recomendações genéricas sobre os processos de concurso de adjudicação de concessões e demais formas de gestão delegada, bem como sobre as minutas dos respectivos contratos;
- c) Solicitar informações e documentos relevantes para a prossecução das suas atribuições, ao cedente ou aos operadores;

- d) Sensibilizar a entidade gestora, os operadores e as Autarquias para as questões da qualidade na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água.

## ARTIGO 8

### Dever de informação

1. O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água poderá solicitar ao cedente e aos operadores do Sistema de Gestão Delegada as informações e os documentos necessários para a prossecução das suas atribuições.

2. O cedente e os operadores obrigam-se a fornecer as informações e documentos solicitados ao abrigo do disposto no número anterior, num prazo não superior a trinta dias, salvo motivo de força maior devidamente fundamentado ou quando a própria natureza das informações o não permitir, facto que deverá ser justificadamente comunicado ao CRA, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

3. O cedente e os operadores, obrigam-se, nomeadamente, a facultar ao CRA as informações que lhe sejam solicitadas referentes aos seguintes níveis de serviço:

- a) Atendimento aos utentes;
- b) Saúde, segurança e qualificação profissional dos trabalhadores;
- c) Cobertura da população ou acesso aos sistemas públicos;
- d) Regularidade dos serviços fornecidos;
- e) Qualidade da água distribuída;
- f) Impacto ambiental dos sistemas e seu funcionamento;
- g) Grau de aceitação dos tarifários pelos utentes.

## ARTIGO 9

### Acompanhamento, auditorias e exames

1. Para efeitos de realização de acções de acompanhamento, fiscalização e auditoria decorrentes das atribuições do CRA; os trabalhadores ou colaboradores credenciados do CRA gozam de livre acesso a todas as instalações, infra-estruturas e equipamento afectos ao Quadro de Gestão Delegada, bem como dos respectivos operadores.

2. Nas acções a que se refere o número anterior, os trabalhadores ou colaboradores credenciados do CRA serão equiparados a agentes de autoridade, nomeadamente para efeitos de acesso a instalações, documentos e livros das entidades em causa.

## ARTIGO 10

### Vinculação das decisões do CRA

As decisões do CRA são aprovadas por maioria dos seus membros e têm a natureza de simples parecer, ou de aprovações ou instruções vinculativas, nos casos expressamente previstos no artigo 7 deste estatuto.

## ARTIGO 11

### Funcionamento

1. O modo de funcionamento do CRA será definido por Regulamento Interno.

2. Considera-se delegada no Presidente ou no seu substituto legal a prática de actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar uma reunião, ordinária ou extraordinária, do órgão competente.

3. Os actos do Presidente ou do substituto legal praticados ao abrigo do número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do CRA.

4. Por decisão do Presidente podem ser convidados a participar, sem direito a voto, em reuniões do CRA, representantes das autarquias abrangidas pelo Quadro de Gestão Delegada, para discussão de assuntos que lhes respeitem.

5. Podem igualmente ser convidadas por decisão do presidente entidades que não façam parte do Conselho, em função da especialização das matérias a tratar e dos interesses relevantes e que participarão nos termos do número anterior.

#### ARTIGO 12

##### Secretário

O Secretariado do CRA é assegurado por um Secretário a nomear pelo Presidente.

#### ARTIGO 13

##### Competência do Secretário

Compete ao Secretário, em geral, assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do CRA, e, em especial:

- a) Pôr em execução a actividade do CRA, com vista à realização integral das suas finalidades, atribuições e competências;
- b) Elaborar e submeter ao colectivo de membros do CRA os orçamentos e respectivos relatórios e contas;
- c) Praticar actos de expediente necessários ao regular funcionamento do CRA;
- d) Representar o CRA em juízo e fora dele.

#### CAPÍTULO III

##### Gestão patrimonial e financeira

#### ARTIGO 14

##### Normas aplicáveis

A gestão patrimonial e financeira do CRA, incluindo a gestão orçamental, rege-se pelas normas aplicáveis a pessoas colectivas de direito público.

#### ARTIGO 15

##### Receitas

1. São receitas do CRA:

- a) A participação fixada ao operador do serviço público ou taxa de Regulação;
- b) Dotações do Estado;
- c) Prestação de serviços;
- d) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. As participações do operador do serviço público serão determinadas no contrato de concessão ou de cessão de exploração.

3. As receitas resultantes das participações do operador serão pagas, antecipadamente, em regime de prestações trimestrais, no início de cada período.

#### ARTIGO 16

##### Despesas

São despesas do CRA:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) A contratação de assessoria técnica necessária para o cumprimento da sua missão;
- c) Os encargos com inquéritos, estudos e investigações nas áreas das suas atribuições;
- d) As remunerações dos respectivos trabalhadores;
- e) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

#### ARTIGO 17

##### Estatuto e regime

As relações jurídico-laborais regem-se, conforme o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos individuais de trabalho.

#### ARTIGO 18

##### Mobilidade de trabalhadores

1. Os funcionários do aparelho do Estado e instituições subordinadas, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no CRA, em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, com garantia de vaga no lugar de origem e dos direitos aí adquiridos.

2. Poderão ainda ser contratados pelo CRA, em regime de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecida especialização, estranhos ao CRA, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por acordo das partes.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 19

##### Transferência de bens

Os Ministros do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação determinarão por despacho conjunto quais os bens patrimoniais do Ministério das Obras Públicas e Habitação, a serem afectos ao CRA.

#### ARTIGO 20

##### Remuneração

Os membros do CRA terão direito a remuneração fixada por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças.

## ARTIGO 21

**Equiparação ao Estado**

Para o exercício das suas atribuições, o CRA assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto a protecção das suas instalações e do seu pessoal.

## ARTIGO 22

**Regulamento Interno**

O CRA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor dos presentes Estatutos, o Regulamento Interno do CRA.

---

**Decreto n.º 75/98  
de 23 de Dezembro**

A Lei de Investimentos, Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, estabeleceu que caberia ao Conselho de Ministros definir as áreas de actividade económica que seriam reservadas ao investimento público. O Conselho de Ministros, ao executar o comando atrás descrito através do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho (Regulamento da Lei dos Investimentos), incluiu a prestação do serviço de abastecimento público de água, para fins domésticos e industriais em centros urbanos entre as áreas reservadas à iniciativa do sector público,

admitindo já a presença ao seu lado do investimento privado, nacional ou estrangeiro.

Entretanto a Política Nacional de Águas, aprovada por Resolução do Conselho de Ministros, n.º 7/95, de 8 de Agosto, preconizou a participação do sector privado na exploração ou gestão do abastecimento de água, incluindo sob a forma de investimento.

Com a aprovação do Quadro de Gestão Delegada do Abastecimento de Água pelo Conselho de Ministros, o interesse público fica acautelado pela articulação no Quadro de Gestão Delegada do papel do Estado, de instituições públicas titulares do património, pelo controlo público sobre o investimento nos sistemas e por um regime de regulação independente que equilibra os interesses em presença, salvaguardando os interesses dos utentes.

Assim e porque se torna dispensável a exigência do investimento público, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Único. 1. É revogada a alínea *b)* do artigo 5 do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho.

2. As alíneas *c)*, *d)* e *e)* do referido artigo passam para alíneas *b)*, *c)* e *d)*, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.